www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Quarta-feira, 21 de agosto de 2019 | Edição nº 1096 | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA	2
Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Secretaria de Saúde	2
Comunicados	2
Secretaria de Gestão Ambiental	3
Comunicados	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIAS

Número 369/2019

Data: 02.08.2019

Assunto: CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença Doença, para tratamento de saúde, ao Servidor Senhor JOSÉ CARLOS LEITE DE CARVALHO, Médico, efetivo, portador do CI/RG nº 18.087.273, a contar de 06 de agosto de 2019, de acordo com o Artigo nº 62, da Lei Municipal nº 2.605/18, e conforme Processo Administrativo nº 009465/2014, devendo retornar suas atividades normais em 05 de setembro de 2019.

Número 370/2019

Data: 02.08.2019

Assunto: CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença Prêmio ao Servidor Senhor PAULO GERALDO BEVILACQUA JUNIOR, Escriturário, efetivo, portador do CI/RG nº 5.402.147, referente ao quinquênio de 14 de fevereiro de 2012 a 13 de fevereiro de 2017, conforme artigo 88, da Lei Municipal nº 1.006/90, e de acordo com o Processo Administrativo nº 001318/2017, a serem gozadas de 12 de agosto de 2019 a 10 de setembro de 2019, retornando às suas atividades normais em 11 de setembro de 2019.

Número 373/2019

Data: 05.08.2019

Assunto: CONCEDER 30 (trinta) dias de Licença Prêmio à Servidora Senhora NÁDIA KOHLER CAPATO, Professora de Ensino Fundamental, efetiva, portadora do CI/RG nº 12.545.642, referente ao quinquênio de 04 de março de 2008 a 03 de março de 2013, conforme artigo 88, da Lei Municipal nº 1.006/90, e de acordo com o Processo Administrativo nº 03680-050/2013, a serem gozadas de 05 de agosto de 2019 a 03 de setembro de 2019, retornando suas atividades normais em 04 de setembro de 2019.

Número 395/2019

Data: 21.08.2019

Assunto: I - Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos constantes no Processo nº 06085/2019, que versam sobre eventual descumprimento de dever funcional do servidor municipal C. R. P., fatos estes que em tese caracterizariam a infração prevista nos artigos 115, incisos IX, do artigo 116, inciso X e artigo 132, incisos V e XIII, todos da Lei Municipal nº 1.006/90.

II - Designar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo nomeada pela Portaria nº 03/2019 para apurar os fatos mencionados no item I.

III - Publique-se.

Secretaria de Saúde

Comunicados

COMUNICADO AOS CANDIDATOS APROVADOS

Informamos aos candidatos que no dia 23 de Agosto de 2019 às 14h, está marcado uma reunião no Auditório da Secretaria Municipal de Saúde. É importe que todos os candidatos participem.

Será fornecido orientações gerais para o Processo de Escolha Unificado para Conselheiros Tutelares, à realizar no dia 06 de Outubro de 2019 na escola professor Joaquim Antônio Ladeira, localizada na rua Capitão Álvaro Pereira, 210 – Vila Bossi / Louveira.

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Secretaria de Gestão Ambiental

Comunicados

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 02, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de terraplanagem no âmbito do Município de Louveira e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE LOUVEIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 1.458 de 25 de outubro de 2000 e suas alterações.

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 23 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n° 140/2011.

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEMA nº 01/2018, que fixou tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local;

CONSIDERANDO o artigo 30 do Decreto Municipal nº 5.164/2019, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental e Fiscalização de Empreendimentos e Atividades de Impacto Local no Âmbito da Secretaria de Gestão Ambiental de Louveira.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer diretrizes para o processo de licenciamento ambiental da atividade de terraplenagem;

CONSIDERANDO que a terraplenagem, se mal executada, pode gerar danos ao meio ambiente.

RESOLVE:

Art. 1 - Instituir as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental de obras de terraplenagem no âmbito da Secretaria de Gestão Ambiental (SGA).

Art. 2 - Para os efeitos desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I. Terraplanagem: toda e qualquer movimentação de terras, manual ou mecânica para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e de resíduos sólidos (domésticos e industriais).

II. Corte: escavação no terreno natural para se alcançar os gabaritos do projeto.

III. Aterro: depósito de materiais para atendimento aos gabaritos de projeto.

IV. Área de empréstimo: área de escavações para a obtenção de materiais destinados à complementação de volumes necessários para aterros.

V. Área de bota-fora: área externa à terraplanagem utilizada para dispor materiais escavados nos cortes não aproveitados como aterro.

VI. Talude: superfície inclinada do solo que limita um platô, podendo ser artificial ou natural. Os taludes também são chamados de encostas ou rampas.

VII. Drenagem provisória: as obras e/ou estruturas destinadas ao escoamento superficial de águas durante a execução de uma atividade, obra ou empreendimento.

VIII. Drenagem definitiva: as obras e/ou estruturas permanentes destinadas ao escoamento superficial de águas

Art. 3º - Quanto ao porte as obras de terraplenagem são consideradas:

I - De pequeno porte, aquelas onde o volume de interesse para obra de terraplenagem inferior a 750,00 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos).

II - De médio porte, aquelas onde o volume de interesse para obra de terraplenagem for igual ou superior a 750,00 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) e igual ou inferior a 3.000,00 m³ (três mil metros cúbicos).

III - De grande porte, aquelas onde a área de interesse para obra de terraplenagem for superior a 3.000,00 m³ (três mil metros cúbicos).

Art. 4º - Toda e qualquer obra de terraplenagem de médio e grande porte que se deseja realizar em imóveis urbanos e/ou rurais, no Município de Louveira, depende de prévia autorização da Secretaria de Gestão Ambiental, ou outro órgão ou unidade que a suceder.

§ 1º - O imóvel ao qual se deseja destinar solos

provenientes de excessos de obras de terraplenagem para fins de aterro respeitará o trâmite normal de análise conforme seu enquadramento e dependerá do prévio licenciamento da Secretaria de Gestão Ambiental, ou outro órgão ou unidade que a suceder.

§ 2º - Todas as áreas para depósito temporário de solos e/ou minerais oriundos de obras de terraplenagem serão autorizadas através de Termo de Compromisso, firmado entre os proprietários dos imóveis ou seus representantes legais com o responsável técnico e executores, pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas no cadastro de terraplenagem, que estarão envolvidos na execução das referidas obras de terraplenagem, o qual será parte integrante do processo de consulta para terraplenagem de onde se originarão os solos e/ou minerais, conforme seu enquadramento de licenciamento.

Art. 5º - Nenhuma movimentação de solo ou minerais pertinente à terraplenagem como corte, escavação, aterro e/ou nivelamento pode ser considerada como a atividade-fim, portanto, não poderá ser autorizada sem que faça parte de um projeto de construção civil, parcelamento de solo, obra de infraestrutura básica, arquitetônico e/ou paisagístico, com exceção aos locais onde existe risco eminente à segurança das pessoas e ao patrimônio, nos quais poderão ser autorizadas as obras de terraplenagem necessárias através de uma justificativa de necessidade, que será avalizada pelo órgão público competente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a exposição de solo a intempéries deverá ser limitada ao menor tempo possível, e, sempre que necessário, com os devidos controles implementados para evitar o carreamento de materiais pela ação da chuva e/ou pela ação do vento.

Art. 6º - O procedimento de licenciamento de obras de terraplenagem obedecerá às seguintes etapas:

I - Protocolo do requerimento junto ao órgão ambiental municipal, acompanhado da documentação mínima pertinente e do comprovante de pagamento da taxa para análise da solicitação;

II - Análise pela equipe técnica do órgão ambiental municipal dos documentos apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s);

III - Solicitação de esclarecimentos e complementações (estudos complementares) pelo órgão ambiental municipal, conforme parecer emitido pela equipe técnica de análise, em decorrência da análise dos documentos, quando necessário, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos não tenham sido satisfatórios;

IV - Nos casos em que a intervenção estiver localizada em áreas com restrições de uso e ocupação de solo, não ambientais, o licenciamento fica submetido à análise do órgão municipal competente que responde pela restrição, para emissão do parecer técnico conclusivo;

V - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando necessário, parecer jurídico;

VI - Deferimento ou indeferimento do pedido de licenciamento de obra de terraplenagem.

Art. 7º - O procedimento de licenciamento de obras de terraplenagem deverá ser instruído com a seguinte documentação mínima:

I - Requerimento para Autorização de Terraplenagem;

II - Cópia do CPF e RG do requerente/proprietário, ou do CNPJ e da última alteração contratual em caso de pessoa jurídica, e também cópia do CPF e RG e do procurador, quando constituído;

III - Procuração com firma reconhecida, quando o interessado for representado por terceiros, ou cópia autenticada do Termo de Inventariante, quando se tratar de representação de espólio;

IV – Matrícula atualizada do imóvel (máximo 120 dias considerando a data de protocolo do processo) fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

V – Planta topográfica de localização contendo as seguintes informações:

a) Delimitação do perímetro da propriedade, indicando pontos de amarração da localização da propriedade (Ex: número do imóvel vizinho ou numeração mais próxima indicando a distância) e da área da obra de terraplenagem com dimensões;

b) Localização dos recursos hídricos e áreas de preservação permanente, conforme legislação ambiental vigente;

c) Localização dos caminhos/acessos e das edificações existentes;

d) Localização de fragmentos de vegetação e/ou de árvores isoladas;

e) Escala adequada;

f) Quadro resumo de áreas constando a área total do imóvel (m²), as áreas de preservação permanente (APP) (m²) e área da obra de terraplenagem (m²);

g) No selo da planta deverão constar as assinaturas do profissional habilitado, do proprietário, bem como o endereço do imóvel, número de matrícula e número de cadastro municipal, data de expedição da planta, escala, tipo de planta (finalidade), nome do profissional e registro profissional, nome do proprietário com RG e/ou CPF;

h) Coordenadas geográficas representadas no Sistema UTM, fuso 23S, Meridiano Central 45° W Gr, tendo como sistema de referência horizontal o DATUM SIRGAS 2000 ou WGS84;

i) Demais informações dependendo do tipo de projeto solicitado.

Art. 8º - As obras de terraplenagem consideradas de porte médio e grande serão aprovadas mediante licenciamento após a apresentação, e análise por parte do órgão ambiental competente, dos projetos de engenharia civil, bem como estudos, laudos e pareceres complementares, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente elaborados e subscritos por profissional habilitado.

Art. 9º - Fica dispensada a apresentação de projetos de engenharia civil e relatório final conclusivo as obras de terraplenagem de pequeno e médio porte que importarem somente em limpeza de terrenos e as obras de terraplenagem que não se enquadram no item Art. 10º, ficando, contudo, obrigado a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica de execução juntamente com o croqui de localização assinado pelo responsável técnico.

Parágrafo único: Entende-se por limpeza de terreno: ação, manual ou mecânica, de remoção de camada superficial do solo referente aos horizontes orgânicos, até 20 centímetros de profundidade.

Art. 10º - Para efeito desta Resolução, poderão ser solicitados projetos de engenharia civil, estudos, laudos e pareceres complementares, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente elaborados e subscritos por profissional habilitado, para obras de terraplenagem em volumes inferiores a 750,00 m³ (pequeno porte), nos seguintes casos:

I - Obras de terraplenagem em imóveis que sejam cortados/ transpassados ou confrontados por curso d'água natural ou ainda atingidos por faixa de APP inclusive a de topo de morro;

II - Obras de terraplenagem em áreas de terras que estiverem abaixo da cota de inundação (enchente) – até cota 10 metros e até cota 12 metros ou adjacentes a elas;

III - Obras de terraplenagem que preverem a formação de taludes, de corte ou aterro igual ou superior a 2,00 m (dois metros) de altura ou que preverem a formação de taludes em ângulo reto ou superior a 45° (quarenta e cinco graus);

IV - Obras de terraplenagem em imóveis onde for implantado sistema de captação e drenagem de águas pluviais que sejam ligados ao sistema de drenagem do município;

V - Obras de terraplenagem em áreas de terras onde haja um grande adensamento de edificações e de população, e que os trabalhos de movimentação de terras possam danificar ou prejudicar os imóveis lindeiros e infra-estrutura pública e a população local;

VI – Obras de terraplenagem em áreas com restrição de uso e ocupação do solo conforme legislação municipal.

Art. 11 - As obras de terraplenagem, para obtenção da competente autorização de terraplenagem, não poderão:

I – Estar situadas em área caracterizada como de preservação permanente, áreas não edificáveis e não aterráveis e unidade de conservação, instituídas por legislação municipal, estadual ou federal, salvo os casos de obras de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental, previstos na legislação ambiental vigente, bem como aquelas de interesse do órgão ambiental responsável pela unidade de conservação;

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

II – Obstruir, estreitar, desviar, aterrar ou assorear corpo d'água, canaleta de escoamento de água pluvial, bueiro, via ou passeio que possam ocasionar prejuízos a vizinhos ou terceiros.

Art. 12 - As obras de terraplenagem, para obtenção da competente autorização de terraplenagem, deverão:

I - proteger e conservar as fontes d´água e a vegetação natural;

II - proteger as encostas com vegetação adequada;

III - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízo a bens públicos e particulares;

IV – atender as restrições geológicas de uso e ocupação do solo mapeadas, quando houverem.

Art. 13 - A fim de evitar e minimizar os efeitos da erosão do solo, nos projetos de terraplenagem apresentados à análise da Secretaria de Gestão Ambiental é obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I - implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais;

II - revegetação dos taludes de corte e aterro, nos casos onde não seja executada obra de contenção de engenharia civil;

III - estabilização de taludes de corte e aterros, garantindo a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes.

IV – evitar a inversão das camadas do solo, promovendo-se para tanto a remoção da camada superficial, tanto da parte a ser terraplanada como da parte a ser recuperada, repondo-se em seguida este material sobre a área desnuda e taludes formados.

Art. 14 - Nos casos onde o terreno possuir árvores isoladas ou cobertura vegetal arbórea nativa, nos diferentes estágios de sucessão/regeneração natural, e havendo necessidade de suprimir árvores ou parte da vegetação existente para executar as obras de terraplenagem, será exigida prévia autorização ambiental de supressão da vegetação;

Art. 15 - Nos casos de implantação para atividade licenciável a autorização para terraplenagem será emitida simultaneamente com a licença da atividade.

Art. 16 - É obrigação do proprietário e da parte contratada que executar a obra de terraplenagem, manter as condições pré-existentes de tráfego e limpeza, realizando a reparação do dano caso houver, bem como a limpeza e recuperação das vias públicas, a recuperação do patrimônio particular de terceiros que forem prejudicados com a execução da obra de terraplenagem.

Art. 17 - Dependendo do porte e natureza da obra poderá ser solicitado cronograma de execução da obra;

Art. 18 – Em qualquer momento durante a execução da obra de terraplenagem poderá ser solicitado um relatório de acompanhamento desta, e, ao final da execução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico pela sua execução deverá encaminhar à Secretaria de Gestão Ambiental relatório final conclusivo, no mesmo processo, atestando que a execução se deu de acordo com o projeto autorizado, anexando relatório fotográfico da obra, evidenciando a implantação de sistemas de captação e drenagem de águas pluviais, revegetação dos taludes e sua estabilização quando for necessária para garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes.

Art. 19 – Pedidos de cancelamento de autorização de terraplenagem deverão ser protocolados na Secretaria de Gestão Ambiental, via processo administrativo a pedido do proprietário, procurador ou responsável técnico mediante justificativa para avaliação do setor competente.

Art. 20 - A inobservância das normas previstas nesta Resolução, a prática de atividades que acarretarem perigo ou dano à vida, ao meio ambiente, à saúde pública ou à propriedade, que forem realizadas em desacordo com o projeto apresentado ou em desacordo com a autorização de terraplenagem concedida, ensejarão a aplicação das sanções administrativas previstas em lei.

Art. 21 – O requerente e os profissionais que subscrevem os documentos necessários ao processo de terraplenagem são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 22 – A Secretaria de Gestão Ambiental não assume qualquer responsabilidade pelo não cumprimento de contratos assinados entre o empreendedor e o projetista, nem aceita como justificativa.

Art. 23 – A Secretaria de Gestão Ambiental coloca-se ao dispor dos interessados para dirimir possíveis dúvidas decorrentes desta instrução normativa.

Art. 24 – A partir de 2020 todas as empresas que executarem obras de terraplenagem no município de Louveira deverão manter cadastro atualizado junto à Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

A Secretaria Municipal de Gestão Ambiental torna público que a empresa ANA CARLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, localizado a Rua Antonio Bonesso, s/n - Lote 05 - Santo Antonio – Louveira, recebeu através do processo número 5656/2019 a Certidão de Aprovação do estudo de impacto de vizinhança (EIV) para instalação de SUPERMERCADO.